



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

| | |
|-----------|--------------|
| Processo: | 0103001/2024 |
| Fls.: | 175 |
| Rubrica: | |

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de procedimento administrativo visando a contratação da empresa R B DA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.928/0001-90, estabelecida na Rua Cel. Pedro Boguea, 247, Centro, Lago da Pedra - MA, para prestação do serviço de assessoria e consultoria contábil junto às Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, conforme descrição dos serviços constantes no Projeto Básico.

Em caráter conceitual licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Todavia, consistente o presente procedimento na contratação de serviço técnico profissional especializado com empresa de notória especialização, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, cuja notória especialização, pode ser demonstrada por meio de desempenho anterior, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial, em consonância com o disposto no §3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É de fácil e intuitiva constatação que o objeto - "Assessoria e Consultoria Contábil na área pública", depende de profissional com notória e especialização em razão do objeto (contabilidade pública), o que restou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

| | |
|-----------|--------------|
| Processo: | 0100001/2024 |
| Fls.: | 176 |
| Rubrica: | |

comprovado pelos atestados de capacidade técnica da empresa R B DA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL contidos nos presentes autos.

Ainda, sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-

08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

| | |
|-----------|---|
| Processo: | 01030001/2024 |
| Fls.: | 177 |
| Rubrica: |  |



Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

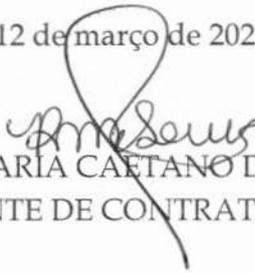
Portanto de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos: "A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa R B DA COSTA ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.928/000-90, estabelecida na Rua Cel. Pedro Bogea, 247, Centro, Lago da Pedra - MA, para prestação do serviço de assessoria e consultoria contábil junto às Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, por preencher os requisitos exigidos pela legislação.

Por fim, conforme demonstrado no Mapa de Preços elencado neste procedimento administrativo, o preço está compatível com outras contratações e procedimentos já instruídos por esta unidade.

É a manifestação técnica.

Bom Lugar, MA, 12 de março de 2024


ROSA MARIA CAETANO DE SOUSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO